



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107212/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOOTTO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX, TAIANE MENDES LUCAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2591/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Paraíso do Norte. Concurso Público. Edital n.º 30/2024. 2. Legalidade e registro. 3. Não acolhimento das propostas apresentadas na instrução dos autos visando a emissão de recomendações para que o ente (i) realize a autuação de novo protocolo complementar para análise dos candidatos admitidos posteriormente e (ii) inclua cláusula contratual específica impondo prazo para a apresentação da documentação por parte das instituições contratadas, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ promovida pelo Município de Paraíso do Norte em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 30/2024, referente ao provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde,

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agente de Controle de Endemias, Agente de Apoio Educacional, Técnico em Segurança do Trabalho, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, e Médico Pediatra².

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 a 4 da Admissão.

3. A Fase 1 foi analisada pela Instrução n.º 3476/24-Fase 1-CAGE³ (peça 13), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, oportunidade em que a unidade técnica apontou irregularidade no termo de referência do certame. A reanálise do item, juntamente com a apreciação da Fase 2, foi efetivada pela Instrução n.º 3776/24-Fase 2 (peça 25), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, nos seguintes termos:

Foi constatada a seguinte irregularidade na análise da 1ª fase deste processo:

1) Verificou-se, no item 12.18 do Termo de Referência (peça 12, página 7), que a Contratada poderia reter o valor das inscrições em caso de impossibilidade técnica. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos da instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, sendo vedado o depósito na conta da empresa organizadora em burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). Nesse sentido, é necessário fazer constar no termo de referência – e respectivo contrato - que os valores das

² Foram admitidos(as): ADELI NERES GARCIA, ALINE DE OLIVEIRA CARVALHO, ANA CAROLINE FERNANDES GONCALVES, CARINA BATISTA DE SOUSA SANTOS, DANIELA CABRAL MARTINS, EDUARDO SISCOUITO DA SILVA, ELENY ALVES DA ROCHA, ELIZA SOUZA DE LIMA, GUILHERME GOMES BASILIO, IURI RIBEIRO DE SANTANA, KETELIN BARBARA CASTALDELLI DOS SANTOS, LAUREN CINTHIA PEREIRA DE BRITO, LEANDRO RAFAEL DE CASTRO FAVORETTO, LETICIA HOFFMANN CAZETTA, LIZIANY SOUSA SANTOS MONTARINI, MANUELA DERIO NERY, MIKAELLY CAMILLY DA SILVA, MONICA SANTANA, MURILO ZAVAN DUBIELLA, NATALIA APARECIDA ALVES, RAFAEL GUILHERME PORTERO DA SILVA, RAFAELA NAPOLI, RAFAELA PONTES PEREIRA PRIMO, RAFAELLY DERIO NERY, RAIANE GABRIELLA DA SILVA FELIX e TAIANE MENDES LUCAS.

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta); Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria); Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora; Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, sob nenhuma exceção.

Manifestação da CAGE: Em meio à cópia do Contrato anexo à peça 18, observa-se que a Cláusula sexta prevê que o valores arrecadados deverão ser recebidos em conta de titularidade do Município, portanto resta superado o apontamento.

(...)

Não foram constatadas irregularidades na análise da 2ª Fase deste processo de seleção de pessoal.

4. A Fase 3 foi analisada por meio da Instrução n.º 7679/24-Fase 3-CAGE (peça 38), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu Prefeito, senhor Carlos Alberto Vizzotto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁴.

5. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10826/24-CAGE (peça 51), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 3ª Fase deste processo de seleção de pessoal:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), **17/04/2024**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em **20/05/2024**. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Resposta do Ente (peça nº 50): A “Fase 3” do SIAP é composta por diversas informações que devem ser apresentadas dentro do prazo assinalado para tanto. Contudo, parte dessas informações nem sempre se encontram disponíveis junto aos Municípios interessados, mas sim, em posse das Empresas contratadas para execução do certame, tais como: Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora; Cópia dos Diplomas dos Examinadores; Comprovante de Vínculo dos Examinadores, dentre outras.

Sem ter um total domínio e posse dessas informações, o Município passa a depender dessas Empresas para que essas informações possam ser

⁴ O Município de Paraíso do Norte apresentou resposta às peças 42-50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentadas tempestivamente junto ao SIAP. Outra não foi a situação com a qual o Município de Paraíso do Norte se deparou.

Com efeito, houve atraso por parte da empresa IGEDUC no repasse dessas informações para posterior envio e alimentação do SIAP.

Importante consignarmos que, após inúmeras tentativas junto ao IGEDUC de resolver a situação e obter as informações em questão, a Divisão de Recursos Humanos do Município de Paraíso do Norte, **encaminhou formalmente um pedido de providências relativas a este atraso** ao Departamento de Administração que, prontamente, **notificou a empresa em 15/05/2024**, consoante se infere pelos documentos em anexo.

Ante o exposto, fica por meio da presente a empresa INSTITUTO DE APOIO A GESTÃO EDUCACIONAL – IGEDUC, NOTIFICADA para que encaminhe toda a documentação solicitada para alimentação do SIAP do TCE/PR no prazo de 24 horas, sendo que o não atendimento desta notificação serão aplicadas sanções administrativas, diante dos fatos apontados na presente NOTIFICAÇÃO.

Será assegurado a ampla defesa e contraditório à empresa NOTIFICADA, no prazo de 5 dias.

Paraíso do Norte – PR, 15 de maio de 2024.

A empresa notificada por sua vez, acabou por nos apresentar os arquivos e os documentos necessários ao fechamento e envio da “Fase 3”, porém, o fez somente em 20/05/2024.

Uma vez apresentados os documentos e informações em questão, o Município de imediato as encaminhou a esta respeitada Corte de Contas de forma a cumprir com suas obrigações legais.

Das informações ora apresentadas, percebe-se que o Município de Paraíso do Norte não agiu com desídia ou descaso, sempre buscando prestar as informações em comento de forma pontual e tempestiva.

Contudo, justificadas razões alheias à vontade deste Município, nos impediram de cumprir com esta obrigação dentro do prezo estabelecido. De qualquer sorte, ainda que lamentemos o ocorrido e nos comprometamos a sempre laborar de modo a evitar que atrasos como este voltem a ocorrer, devemos observar que nenhum prejuízo adveio do atraso verificado, o que deve ser também levado em conta. Nesse sentido, cumpre citarmos os precedentes deste Tribunal que expressam um entendimento que vem de encontro ao presente caso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Encaminhamento dos dados da primeira fase. Atraso. Ausência de prejuízos à fiscalização e aos cofres públicos. Necessária observância da IN-TCE/PR n.º 142/18. Processo visando a contratação temporária de Educador Social, em caráter urgente, em razão de deficiência do quadro de pessoal. Administração que despense esforços para a realização de concurso público. Legalidade. Registro. Recomendação. (TCE/PR, ACÓRDÃO Nº 1144/23 - Primeira Câmara, PROCESSO Nº: 632760/22, Município de Carambeí, Relator Auditor José Maurício de Andrade Neto)

RECURSO DE REVISTA. ATRASO NO SIM-AM. 01.Atraso no envio de dados. SIM-AM. Baixa materialidade. Ausência de prejuízo à fiscalização. Boa-fé. 02.Conhecimento e provimento do recurso. Reforma do Acórdão n.º 829/18 da Primeira Câmara. Regularidade com ressalva das contas. Multa afastada. (PROCESSO Nº: 371914/18, ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO Nº 234/19 - Tribunal Pleno)

Ante o exposto, não obstante as justificativas e argumentos ora apresentados, o Município de Paraíso do Norte, seu gestor e seus servidores ora ratificam seu compromisso de sempre laborar e buscar que os atos sejam cumpridos de forma tempestiva, célere e com a perfeição que se espera

Manifestação da CAGE: Considerando a comprovação documental da tomada de providências por parte do Município notificando a empresa contratada para apresentação de documentação, **é possível superar o apontamento.**

A fim de evitar novos transtornos, sugere-se à Municipalidade a inclusão de Cláusula Contratual específica impondo prazo para apresentação da documentação por parte das Instituições contratadas nos próximos expedientes.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Isto porque o Edital apresenta um total de 10 vagas para o cargo de Agente de Apoio Educacional, sendo 7 vagas para Ampla Concorrência, 01 vaga para PCD e 02 vagas para Afrodescendentes, e o Sistema SIAP consta somente 01 vaga para Afrodescendentes, totalizando 09 vagas.

Resposta do Ente: Cumpre-nos esclarecer ainda que, quando do preenchimento das informações relativas ao “Quadro de Cargos oferecidos no Edital”, ocorreu um erro de digitação das mesmas e que resultou nas aparentes irregularidades apontadas por esta Carte na Análise realizada.

Em verdade, ao contrário das informações equivocadamente e inicialmente apresentadas, o correto seriam os seguintes números apresentados no Edital: 01 (uma) vaga para PCD, 02 (duas) para Afrodescendentes e 7 (sete) para ampla concorrência, totalizando 10 (dez) vagas.

Importante consignarmos que, após constataremos o equívoco cometido, **adotamos as medidas corretivas necessárias junto ao SIAP** em 13/06/2024, sob de Recibo de Petição Intermediária, número 427080/24. Com isso, junto ao SIAP constam agora as informações corretas, consoante se infere pela tela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cargos Oferecidos

* Campos Obrigatórios

Dados dos Cargos/Empregos Oferecidos

Código da Opção *	003
Quadro de Cargo *	Quadro Único dos Servidores de Pessoal da Prefeitura de Par
Cargo/Emprego *	238 - AGENTE DE APOIO ESCOLAR - Lei ordinária 603/2023
Especialidade do Cargo/Emprego	
Vagas Distribuídas por	-- SELECIONE --
Vagas de Ampla Concorrência	7
Vagas Reservadas para Pessoas com Deficiência	1
Vagas Reservadas a Afrodescendentes	2
Vagas Reservadas a Índios	
Haverá formação de Cadastro de Reserva ?	☐ Sim ☒ Não
Valor da Remuneração *	2116,37

Salvar

Desta forma, embora tenha inicialmente havido um erro de digitação que inicialmente se traduziu como uma irregularidade aparente, a mesma foi sanada estando regularizada.

Manifestação da CAGE: Considerando a retificação das informações acerca do número de cargos no Sistema SIAP, é possível superar o apontamento.

6. A Fase 4 foi aferida mediante Instrução n.º 1242/25-Fase 4-CAGE (peça 66), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Paraíso do Norte, na pessoa de seu Prefeito, senhor Carlos Alberto Vizzotto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas⁵.

7. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6796/25-COAP (peça 78), subscrita pela Assessora Técnica de Conselheiro Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase deste processo de seleção de pessoal:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de **5.00 %** de reserva de vagas para pessoas com **deficiência**:

⁵ O Município de Paraíso do Norte apresentou resposta às peças 72-77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(003) **AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL**: foram nomeados **23** servidores, sendo **1** em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é **2** vagas.

Entretanto observa-se que havia **2 aprovados** nas vagas reservadas. Além da 1ª candidata admitida - Sra. ADELI NERES GARCIA - **há ainda o candidato JONATHAN PEREIRA SILVA, classificado em 63º lugar geral, não incluído no Sistema SIAP.**

Resposta do Ente (peça nº 77): Conforme análise técnica realizada, nas 23 (vinte e três) convocações realizadas para provimento do cargo de Agente de Apoio Educacional, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas destinadas para deficientes não teria sido observado.

Com efeito, dessas 23 (vinte e três) convocações realizadas, somente 01 (uma) delas foi destinada a candidato portador de deficiência, enquanto que o limite mínimo legal seria de 02 (duas) vagas PNE.

Quando da análise técnica realizada, de fato, a segunda vaga reservada para pessoas com deficiência (PNE) ainda não havia sido provida.

Contudo, **posteriormente a este momento em que a análise se deu, o candidato JONATHAN PEREIRA SILVA, portador de deficiência e classificado em 63º lugar geral, foi efetivamente convocado para o cargo em questão,** consoante se infere pelo **anexo ato convocatório.**

Com isso, o limite mínimo legal de 02 (duas) vagas foi efetivamente alcançado e respeitado, sanando qualquer irregularidade pontual antes aqui verificada.

Outrossim, devemos observar que na lista de candidatos aprovados para o cargo de Agente de Apoio Educacional, somente estes 02 (dois) candidatos já convocados são portadores de deficiência, **inexistindo outros candidatos PNE a serem convocados.**

Manifestação da COAP: O Município esclarece que, posteriormente à última análise desta Coordenadoria, **o candidato JONATHAN PEREIRA SILVA, portador de deficiência e classificado em 63º lugar geral, foi efetivamente convocado para o cargo em questão,** conforme **ato convocatório** à peça nº 77, página nº 06, com data de 17 de junho de 2025:

1. Cargo Público: Agente de Apoio Educacional

Nome	Inscrição	Classificação
Jonathan Pereira Silva	633	63º (2º P.C.D.)

Paraíso do Norte/PR, 17 de junho de 2025.


Carlos Alberto Vizzotto

Observa-se que não houve a alteração da situação do candidato em comento no Sistema SIAP, de “aguardando convocação” para “admitido pela classificação pessoa com deficiência”, motivo pelo qual o Sistema **continua apontando a irregularidade automática.**

Ocorre que os Relatórios Circunstanciados de alteração **não devem ser confundidos** com os Relatórios Circunstanciados para **envio de novos dados,** gerados quando da abertura e autuação de nova fase de admissão ou do **envio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de admissões complementares, conforme exposto no Manual do Sistema SIAP - <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>.

Colaciona-se, à título de esclarecimento, o disposto no art. 9º, §1º, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal:

Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no *caput*, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) **ADMISSÕES INICIAIS:** a partir da **data de exercício do primeiro candidato admitido**, o ente ou a entidade **terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;**

b) **ADMISSÕES COMPLEMENTARES:** a partir da **data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão** (alínea “a”), o ente ou a entidade **terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP** – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos **5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.**

(...)

§ 4º **Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea “b”, deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior.**

(...)

§ 6º **A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea “b”.**

§ 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “b”, deverão ser remetidos **todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados.**

Desta forma, tendo em vista que o prazo de validade do certame em comento teve início recentemente (julho de 2024), opina-se por **relevar o apontamento**, com **RECOMENDAÇÃO** ao Ente a fim de que **realize a autuação de novo protocolo complementar** para análise dos candidatos admitidos posteriormente no Concurso Público nº 30/2024, como é o caso do Sr. **JOHATHAN PEREIRA SILVA.**

Observa-se que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal **irregularidade de forma automática**, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta Instituição.

Nesse sentido, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

2) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Isto porque houve previsão de: i) **01** vaga para Agente Comunitário de Saúde e foram admitidos **02** candidatos; bem como ii) **10** vagas para Agente de Apoio Educacional e foram admitidos **23** candidatos.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Resposta do Ente: Por ocasião da 3ª Fase (Abertura do Processo de Seleção) do Processo de Admissão em questão, foram apresentados documentos orçamentários e financeiros que não seriam compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, uma vez que as previsões foram feitas com base em um número inferior de vagas. Veja-se:

a) 01 vaga para Agente Comunitário de Saúde, sendo admitidos 2 candidatos;

b) 10 vagas para Agente de Apoio Educacional, sendo admitidos 23 candidatos.

O descompasso entre a previsão do número de vagas inicialmente previsto em relação ao número maior de convocações e admissões realizadas, se deve a necessária satisfação do interesse público e demandas verificadas ao longo deste Processo de Admissão.

Apenas para ilustrar, no que tange ao cargo de Agente de Apoio Educacional, onde mais se verificou este disparate, o Departamento Municipal de Educação apresentou sucessivos pedidos para ampliação do número de vagas do cargo em questão.

Nesse sentido, seguem em anexo os Ofícios nº02/2025/D.M.E. e nº13/2025 D.M.E. onde o Departamento Municipal de Educação solicitou a ampliação do número de vagas para o cargo de Agente de Apoio Educacional.

Ao atender a ampliação do número de vagas ofertadas no referido Processo de Admissão, esta Municipalidade agiu pautada pelos mais nobres e elevados propósitos com vistas a satisfazer o interesse público almejado.

De outra banda, embora tal expediente de nenhuma ilegalidade padeça, certo é que faltou apresentarmos documentos orçamentários e financeiros atualizados, compatíveis e de acordo ao número de vagas que restou ampliado.

Pedimos as devidas escusas a esta respeitada Corte de Contas no mesmo momento em que ora sanamos a irregularidade apresentada, apresentando efetivamente os documentos orçamentários e financeiros atualizados que seguem em anexo.

Outrossim, deve-se registrar ainda que as referidas alterações foram efetuadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, onde foi anexado o novo documento de Impacto Orçamentário-Financeiro. As alterações foram enviadas em 18/06/2025, conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 384988/25.

A irregularidade em tela restou sanada, estando evidenciada a sanidade e o cuidado financeiro e orçamentário com as novas vagas ampliadas.

Manifestação da COAP: Considerando a apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro devidamente atualizado (peça nº 77, página 13), **resta superado o apontamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** das admissões e emissão de **recomendação** ao ente:

- (...) a fim de que **realize a autuação de novo protocolo complementar** para análise dos candidatos admitidos posteriormente no Concurso Público nº 30/2024, como é o caso do Sr. **JOHATHAN PEREIRA SILVA** (Item III, subitem 1 desta Instrução).

9. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 79.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 531/25 (peça 81), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo **registro** das admissões, adere à **recomendação** sugerida pela unidade técnica e adiciona uma segunda medida de mesma natureza:

“(...) sugere-se **recomendação** à Municipalidade para que inclua Cláusula Contratual específica impondo prazo para apresentação da documentação por parte das Instituições contratadas nos próximos expedientes, a fim de que seja observado os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Instrução nº 10826/24-CAGE, peça 51, p. 5).”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, **deixo de endossar** as propostas de emissão de recomendações apresentadas pela unidade técnica e pelo *Parquet*, nos respectivos termos abaixo transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **RECOMENDAÇÃO** ao Ente a fim de que **realize a autuação de novo protocolo complementar** para análise dos candidatos admitidos posteriormente no Concurso Público nº 30/2024, como é o caso do Sr. **JOHATHAN PEREIRA SILVA (Item III, subitem 1 desta Instrução)**.

(...) **recomendação** à Municipalidade para que inclua Cláusula Contratual específica impondo prazo para apresentação da documentação por parte das Instituições contratadas nos próximos expedientes, a fim de que seja observado os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Instrução nº 10826/24-CAGE, peça 51, p. 5).

3. A documentação relativa à Fase 4, contendo a relação de admitidos no certame, foi juntada às peças 52-65. Ato contínuo, a análise realizada pela Instrução n.º 1242/25-COAP-Fase 4 (peça 66) apontou que a reserva de vagas para pessoas com deficiência não teria sido observada. Em resposta apresentada à peça 77, o Município explicou que convocou o candidato Jonathan Pereira Silva para a vaga de PCD, cumprindo assim a reserva legal. No entanto, em nenhum momento requer o registro de tal admissão no presente expediente, tampouco se verifica a autuação com essa finalidade em processo complementar.

4. Em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, Módulo Admissão, realizada em 14/08/25, verificou-se que a situação do candidato Jonathan Pereira Silva continua como “Aguardando Convocação”. No entanto, nos termos do artigo 9, §1º, IV, “b”, da Instrução Normativa n.º 142/2018⁶, o município dispõe do prazo de 180 dias, contado da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da Fase 4, para alimentar o SIAP com as informações relativas a este período. Conforme consta da documentação juntada à peça 77, o senhor Jonathan foi convocado em 17/06/25, presumindo-se que município ainda dispõe de prazo para alimentar o sistema e encaminhar as admissões complementares.

5. Sendo assim, diante da ausência de indícios que mostrem a necessidade de reforçar o disposto artigo 9, §1º, IV, “b”, da Instrução Normativa

⁶ b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 142/2018, deixo de propor a recomendação referente ao protocolo complementar.

6. De igual modo, entendo que a segunda recomendação também não deve ser acolhida, já que o Município demonstrou a existência de cláusula específica no termo de referência do certame fixando prazo para a entidade contratada encaminhar a documentação exigida para posterior remessa a esta Corte, consoante referido na manifestação apresentada à peça 50:

12.53. Principalmente, encaminhar nos prazos definidos pelo Contratante documentos obrigatórios para abertura de processo licitatório e prestação de contas junto ao TCE/PR. Este último conforme Instrução Normativa nº 142/2018, Manual de Importação e Manual do SIAP - Admissão de Pessoal;

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁷, por unanimidade, em:

⁷ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁸, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;